

**DICOGE 2**

PROCESSO Nº 2017/128456
Parecer 156/2018-J

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO – EXECUÇÃO CRIMINAL – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E ALINHAMENTO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COM A RESOLUÇÃO 113/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO EM PROCESSAMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NECESSÁRIO ANTERIORMENTE À REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente administrativo iniciado a partir de provocação de unidades judiciais de Primeira Instância quanto à divergência entre as regras previstas no artigo 530 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e o artigo 7º da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Feito breve relato.
Passo ao Parecer.

Sempre respeitado eventual posicionamento divergente de Vossa Excelência, a meu ver, se mostra necessária a atualização e alinhamento das regras previstas nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça com aquelas inseridas na Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, porque mais abrangente e coerente no andamento processual de forma a garantir a necessária segurança jurídica.

Com efeito, prevê o artigo 197 da Lei nº. 7.210/84 que “*das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*”.

Não havendo previsão legal quanto à forma de tramitação, este E. Tribunal de Justiça regulamentou em seu Regimento Interno que o agravo em execução será processado na forma do recurso em sentido estrito (art. 251 do RITJSP).

Outrossim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal temos a necessária reanálise pelo Juízo e possibilidade de eventual retratação anteriormente à remessa do recurso para Segunda Instância.

Pois bem.

As Normas de Serviço desta E. Corregedoria da Justiça, já mantêm a necessária reanálise e eventual retratação pelo mesmo Juízo da decisão objeto do recurso:

Art. 530. Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.

Parágrafo único. Enquanto processado o recurso de agravo, na execução perante o juízo que deferiu o livramento condicional, progressão ou regressão, a transferência do condenado para base territorial de jurisdição distinta não implicará remessa dos respectivos autos, caso em que o feito só será remetido após eventual juízo de retratação.

Por outro lado, prevê a Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

Parece-me correto o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça em não limitar o rol das hipóteses que garanta o juízo de retratação pelo mesmo Juízo que proferiu a decisão, pois tantas outras situações também terão divergência de posicionamento entre Juizes diversos, e que poderão acarretar verdadeira batalha jurídica disparada pela mera movimentação processual.

Ressalto que também não se justifica outro procedimento por eventual atraso na redistribuição, pois os prazos para processamento do agravo são exíguos, se encerram em dias, e garantirá a necessária segurança jurídica, sobretudo em área tão sensível quanto à execução criminal que no mais das vezes trata de direito fundamental do indivíduo.

Com essas observações, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência **é no sentido de alterar a redação do artigo 530 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da minuta proposta (fls. 87v/88).**

‘Sub censura’.
São Paulo, 06 de março de 2018.

(a) LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, determinando a edição do Provimento para alteração das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta proposta pela Secretaria de Primeira Instância.

São Paulo, 14 de março de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG nº 09/2018

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;



CONSIDERANDO que a atual redação do parágrafo único do artigo 530 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça acaba por restringir a aplicação mais ampla da norma;

CONSIDERANDO a conveniência de se adequar a redação daquele dispositivo aos termos da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2017/00128456 – DICOGE 2;

RESOLVE:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 530 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:
Art. 530. (...)

Parágrafo único. Enquanto processado o recurso de agravo, a transferência do condenado para base territorial de jurisdição distinta não implicará remessa dos respectivos autos, caso em que o feito só será remetido após eventual juízo de retratação.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de março de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2017/251546 (Processo origem nº 12/2017) – GUARULHOS – RAQUEL DE SOUZA ABRANTES, Oficial de Justiça, lotada na Seção Administrativa de Distribuição de Mandados. Decisão de 14/03/2018 – Aprovo o parecer da Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que acolho, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **RAQUEL DE SOUZA ABRANTES** para, reconhecida a prática de insubordinação grave, nos moldes do artigo 257, Inciso IV, da Lei 10.261/68, e, considerando a sua reincidência, aplicar-lhe a pena disciplinar de **suspensão**, pelo período de **30 (trinta) dias**, convertida em multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento), por dia de vencimento, com obrigação de permanência no serviço, tudo na forma dos artigos 251 e 254, § 2º, do precitado diploma legal. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça. Advogado (a): EDMIR DE AZEVEDO – OAB/SP 80.259.

PROCESSO Nº 2017/73417 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Parte: C.V.L, Escrevente Técnico Judiciário – Advogado (a): PAULO BAUAB PUZZO – OAB/SP nº 174.592, ELIANA ACEDO PINTO ALVES DA CRUZ – OAB/SP 323.534, HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/SP 262.656 e JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO – OAB/SP 350.448.

DESPACHO: Vistos, por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

I. Venham aos autos relatório do último monitoramento do GTJud na Vara da Fazenda Pública de Taubaté, bem como cópia do derradeiro movimento judiciário.

II. Oficie-se ao Juiz Corregedor da Serventia, indagando-se acerca da situação processual da Vara e do relacionamento entre os servidores atualmente. Prazo: dez (10) dias.

Dê-se ciência ao patrono da 'processada' da diligência determinada.

São Paulo, 13 de março de 2018. (a) **LUÍZ AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**, Juiz Assessor da Corregedoria.

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1000035-92.2017.8.26.0374 (Processo Digital) - MORRO AGUDO - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 13 de março de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogado:** IVAN MARCIO ALARI, OAB/SP 129.458.

PROCESSO Nº 1011485-78.2017.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - LOJICRED SERVIÇOS LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial).

DECISÃO: Aprovo o parecer, por seus fundamentos, e dou provimento ao recurso para afastar o óbice oposto à averbação do instrumento de dissolução, ou distrato, de "Lojicrede Serviços Ltda.", em liquidação extrajudicial. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogado:** JOSE MORETZSOHN DE CASTRO, OAB/SP 44.423 (*Liquidante Extrajudicial*).

PROCESSO Nº 1015197-65.2016.8.26.0309 (Processo Digital) - JUNDIAÍ - ARNALDO HENRIQUE ZUPPINGER e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso especial interposto. Publique-se. São Paulo, 13 de março de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogada:** NEYDE CAMARGO, OAB/SP 125.069.